

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise do **Projeto de Lei nº 61/2026**, que atualiza a disciplina do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico-Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 61/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.051, de 27 de novembro de 2018, responsável pela reestruturação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim — FMDCA.

A proposição tem por objeto atualizar a disciplina legal do Fundo, especialmente quanto à forma de aplicação dos seus recursos, à atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, às atribuições da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência e aos procedimentos administrativos relacionados à execução financeira dos projetos, programas e ações financiados pelo FMDCA.

Em linhas gerais, o projeto procura reforçar que os recursos do Fundo devem ser utilizados em iniciativas voltadas à promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com caráter complementar, estratégico, inovador ou temporário, evitando que tais valores

sejam empregados como substituição do orçamento ordinário das políticas públicas permanentes de responsabilidade do Município.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei nº 61/2026 é formalmente adequado. É que, embora a Lei Orgânica preveja que a regra seja a competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo, o conteúdo concreto da proposição atrai a iniciativa reservada do Chefe do Executivo Municipal, pois o projeto altera a disciplina do funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, modifica referências à Secretaria Municipal da Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, trata da atuação do gestor do fundo, disciplina providências administrativas de execução financeira, etc. Assim, por tratar de atribuições da Secretaria Municipal, organização administrativa e matéria de natureza orçamentária, a iniciativa encontra fundamento no art. 51, incisos III, e IV, os quais dispõem:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração; IV - matéria orçamentária e a que se autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

Ademais, a matéria envolve interesse local, organização administrativa municipal e disciplina de fundo público vinculado à política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, razão pela qual se insere na competência legislativa do Município.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, a matéria dialoga diretamente com o dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, sob o aspecto formal, **não se identifica vício de iniciativa**, sendo legítima a apresentação da proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito, o projeto é relevante e caminha em direção adequada ao tentar modernizar a disciplina do FMDCA, especialmente porque reforça que os recursos do Fundo não devem substituir o orçamento público obrigatório das políticas permanentes de saúde, educação, assistência social e demais serviços continuados.

Entendo que essa orientação é correta, pois o Fundo deve funcionar como instrumento de apoio complementar e estratégico ou por prazo determinado, e não como fonte ordinária de custeio da Administração Pública.

Todavia, há um ponto central que merece ajuste antes de eventual aprovação do projeto. Entendo que o texto proposto apresenta uma contradição relevante entre o art. 3º, o § 5º do art. 5º e o art. 19.

O art. 3º proposto afirma que o FMDCA não se subordina à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência e **que a definição quanto à utilização dos recursos** do Fundo competirá **única e exclusivamente** ao CMDCA.

Nos termos do art. 3º ora proposto:

Art. 3º. O FMDCA não se subordina à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo que a definição quanto à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, **competirá, única e exclusivamente ao CMDCA.**

Essa redação está adequada, pois preserva a natureza deliberativa do Conselho e deixa claro que a escolha das prioridades, critérios e destinação dos recursos do Fundo deve ser feita pelo CMDCA.

Pelo desenho inicialmente apresentado do FMDCA, quem deve decidir onde o dinheiro será aplicado, quais projetos serão priorizados, quais critérios serão usados e qual será o plano de aplicação seria o CMDCA.

Ocorre que o § 5º do art. 5º, também proposto pelo projeto, afirma que a aplicação dos recursos **dependerá de prévia aprovação do Gestor** da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo efetivada após deliberação do CMDCA.

Nos termos do § 5º do art. 5º proposto:

§ 5º. *A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade de fundos, em função do cumprimento do Plano de Ação Municipal;*

e, dependerá de prévia aprovação do Gestor da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência e será efetivada após deliberação do CMDCA.

Esse dispositivo, da forma como está redigido, pode gerar dúvida prática. Se a utilização dos recursos compete única e exclusivamente ao CMDCA, não parece coerente condicionar a aplicação dos recursos à “prévia aprovação” do Gestor da Secretaria. A Secretaria e o Gestor devem, como regra, participar da execução administrativa, financeira, orçamentária e documental do Fundo, mas não devem ter poder decisório sobre o mérito da destinação dos recursos, **sob pena de esvaziar a competência deliberativa do CMDCA.**

A mesma dificuldade aparece no art. 19 proposto, que prevê que a Secretaria Municipal “aprovará o quadro de aplicações dos recursos do Fundo”.

Nos termos do art. 19 proposto:

Art. 19. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência aprovará o quadro de aplicações dos recursos do Fundo para apoiar os

*programas e projetos do Plano de Ação Municipal –
PAM.*

Também aqui aparece dificuldade interpretativa. A Secretaria pode e deve executar, operacionalizar e controlar administrativamente o quadro de aplicações, mas a aprovação do plano de aplicação dos recursos deveria permanecer com o CMDCA. Caso contrário, **o projeto acabaria dizendo, ao mesmo tempo, que a definição dos recursos é exclusiva do CMDCA e que a Secretaria também aprova a sua aplicação**, o que gera certa insegurança jurídica e possibilidade de conflito de competência.

Por isso, recomenda-se que o § 5º do art. 5º seja ajustado para deixar claro que a deliberação sobre o uso dos recursos cabe ao CMDCA, cabendo à Secretaria apenas a verificação formal, financeira e orçamentária, bem como a execução administrativa das deliberações regularmente aprovadas, caso essa seja a perspectiva almejada.

Da mesma forma, recomenda-se ajustar o art. 19, substituindo a expressão “aprovará o quadro de aplicações” por redação que preserve a competência deliberativa do CMDCA.

Entendo que com esses ajustes, o projeto passaria a ter uma divisão mais clara das competências: o CMDCA delibera sobre o mérito da aplicação dos recursos; a Secretaria executa administrativamente; e o Gestor do Fundo atua na regularidade financeira, orçamentária e documental dos

atos necessários à execução, como já dito, se for essa a perspectiva legal buscada pelas alterações.

No que se refere ao **impacto ao Município, a proposta tende a ser positiva**, pois aperfeiçoa a governança do Fundo, reforça o controle social, organiza o fluxo de aplicação dos recursos e limita o uso do FMDCA a iniciativas compatíveis com sua finalidade. O maior impacto prático será administrativo, pois a implementação da lei exigirá boa articulação entre CMDCA, Secretaria, Gestor do Fundo, contabilidade municipal e organizações eventualmente beneficiadas.

Quanto ao **impacto orçamentário-financeiro**, o projeto não cria, por si só, nova despesa obrigatória continuada. Não há criação de cargo, aumento de remuneração, instituição de benefício funcional ou imposição direta de gasto permanente. A própria redação proposta condiciona a aplicação dos recursos à disponibilidade financeira do Fundo e ao Plano de Ação Municipal. Ainda assim, **na execução concreta da lei**, deverão ser observadas as dotações orçamentárias próprias, a disponibilidade financeira e as normas de responsabilidade fiscal e de execução orçamentária.

Quanto à **regulamentação**, entende-se que a lei poderá ser implementada por atos complementares. O CMDCA deverá disciplinar, por deliberação própria, os critérios de seleção, prioridades, editais, formas de monitoramento, avaliação e fiscalização dos projetos financiados. Já a Secretaria Municipal deverá regulamentar apenas os procedimentos

administrativos internos de execução financeira, formalização documental, prestação de contas e controle orçamentário. Essa distinção é importante para que a regulamentação futura não retire do CMDCA a competência que a própria lei lhe atribui.

Não se verifica necessidade de outros ajustes relevantes. Eventuais correções meramente formais, de estilo ou de técnica legislativa, embora possam ser feitas durante a tramitação, não comprometem substancialmente a validade ou a aplicabilidade do projeto. O ponto essencial é a harmonização das competências entre CMDCA, Secretaria e Gestor do Fundo, especialmente nos artigos 3º, 5º, § 5º, e 19.

É o parecer!

2. DO PARECER

Ao teor do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 61/2026, por se tratar de matéria de interesse local e, por conseguinte de competência do Município, cuja iniciativa pelo Chefe do Executivo é adequada, observadas, contudo, quanto ao mérito da proposta, as pontuais observações e recomendações de ajustes salientadas.

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre



convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 22 de maio de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983